

Acórdão: 17.123/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115436-98
Impugnante: Cervejaria Belco S/A
Proc. S. Passivo: Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209451-21
CNPJ: 45.426.798/0001-76
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA – BASE DE CÁLCULO – RETENÇÃO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a retenção a menor do ICMS/ST relativo à remessa de cerveja para o Estado de Minas Gerais, tendo em vista que a Impugnante não utilizou, para compor a Base de Cálculo do imposto, o valor estabelecido no comunicado da Receita Estadual Mineira nº 004/2005, de 30/03/2005. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VII c/c artigo 53, §7º, ambos da Lei 6763/75. Exclusão da majoração da Multa Isolada, tendo em vista a não comprovação nos autos do instituto da reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 05/05/05, de que a Autuada emitiu as Notas Fiscais 4868 e 4869, destinando cerveja pilsen a contribuintes mineiros, utilizando-se de Base de Cálculo incorreta para as operações e, conseqüentemente, retenção a menor do ICMS/ST, pelo que se exige ICMS, MR e MI (reincidência).

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 89, inciso IV, 96, inciso XVII, 151 do Anexo IV e 156 do Decreto 43.080/02, sendo cobradas as penalidades previstas nos artigos 55, inciso VII c/c artigo 53, §7º e 56, inciso I, § 2º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação, em 05/05/05, de que a Autuada adotou Base de Cálculo diversa daquela determinada pela legislação, nas remessas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cerveja para contribuintes mineiros, resultando em retenção a menor do imposto devido por Substituição Tributária.

Assim, a Fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, demonstrando, na referida peça, a forma correta como deveria ter agido a Autuada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que procedeu de acordo com a legislação tributária, recolhendo o imposto destacado nos documentos de acordo com o Protocolo ICMS 11/91, cita o Comunicado 004/2005; menciona que recolheu, dentro do prazo, a diferença do imposto entre o que foi recolhido com fundamento no RICMS e o que estabelece o Comunicado nº 004/2005 e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, pois, da forma como agiu, a Autuada procedeu a retenção a menor do imposto devido por Substituição Tributária.

Conforme se depreende dos autos, o Comunicado 004/2005 de fls. 09 estabelece os preços para a mercadoria objeto do presente feito fiscal, ou seja, R\$ 1,40 para cerveja em garrafa até 600 ml e R\$ 0,88 para cerveja em lata até 360 ml. O artigo 155, inciso I do Anexo IX do RICMS/02 destaca que a Base de Cálculo do imposto devido por Substituição Tributária é o preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, fixado pela autoridade competente. Sendo assim, a Autuada não se utilizou de tal critério, originando retenção a menor do imposto.

O cálculo feito pelo Fisco para apuração do imposto devido está claramente demonstrado na peça inicial, onde foi encontrada uma diferença a tributar no valor de R\$ 1.559,38.

Para tanto, a Fiscalização se pautou na legislação tributária vigente, ou seja, nos artigos 151 a 158, do Anexo IX, do Decreto 43.080/02, sendo, portanto, devido o crédito tributário apurado pela Fiscalização e devidamente formalizado às fls. 02/03 dos autos.

Cabe ainda ressaltar, que de acordo com o artigo 89, inciso III do RICMS/02, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega ou manutenção em estoque ocorra com documento fiscal que mencione destaque do valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença. É o caso dos autos.

A Autuada não poderia ter efetuado o recolhimento da diferença do imposto, em 08/06/05, pois se encontrava sob ação fiscal desde a data do recebimento do Auto de Infração, em 11/05/05, contrariando assim, o disposto no artigo 167 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, caracterizado está a infração à legislação tributária vigente, sendo cabíveis as penalidades imputadas à Autuada. Entretanto, não deve prevalecer a majoração da penalidade isolada por constatação de reincidência, tendo em vista que referido instituto não foi devidamente comprovado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf